



ACÓRDÃO Nº. 56.647

(Processo nº. 2013/52380-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 008/2011.

Responsável/Interessada: VERA LÚCIA CRISPIN FERREIRA CORREIA – Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO VERA LÚCIA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1.Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

2.A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n. 2013/52380-2.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º. 008-GP/2011, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Associação de Assistência ao Idoso Vera Lúcia, objetivando apoio financeiro ao projeto “Cuidando da Terceira Idade”, de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Crispin Ferreira Correia, presidente, à época.

Importante esclarecer que apesar do valor do convênio (fls. 04/06) ser de R\$30.000,00 (trinta mil reais), o mesmo foi denunciado (fl. 08), sendo o valor efetivamente repassado de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A Secretaria de Controle Externo (fls. 55/56) opina pela irregularidade das contas ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor efetivamente repassado, além da aplicação de multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 76/82) opina pela irregularidade



das contas devido à ocorrência de grave infração a norma legal, além de indícios de prática de gestão antieconômica, que impedem a demonstração do correto emprego dos recursos públicos, com devolução do valor efetivamente repassado. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos, assim como a expedição de recomendação a ALEPA.

A responsável pelo convênio (fl. 60) e a pessoa jurídica (fls. 73) foram devidamente citadas e não apresentaram defesa.

Ressalta-se que foi encaminhado pela ALEPA extrato bancário com saldo zerado (fls. 26), documentos em cópias não autenticadas, assim como o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 44/46), concluindo que os recursos efetivamente repassados foram utilizados no objetivo do convênio.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa a responsável, à época, pelo convênio, Sra. Vera Lúcia Crispin Ferreira Correia, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo restitui ao erário estadual o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado.

Aplico à responsável as seguintes multas: a) R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; b) R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois consta nos autos extrato bancário com saldo zerado que presume que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sra. VERA LÚCIA CRISPIN FERREIRA CORREIA, ex-presidente, (CPF: 392.972.092-20), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado a partir de 28/01/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;



- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.
- 3) Deixar de atender o sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilização solidária da pessoa jurídica, pois consta nos autos extrato bancário com saldo zerado que presume que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.
- 4) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.
- 5) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
GM/0100843